

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clovis Alberto Volpe Filho; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-935-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VII

Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

É com grande entusiasmo que convidamos para a leitura dos anais de mais um evento virtual do CONPEDI. Decerto, aqui temos o produto de diversas exposições que evidenciam pesquisas amadurecidas e compromissos sociopolíticos bem firmados em produzir ciência engajada voltada a pensar problemas concretos e fomentar capacidades analíticas e propositivas em tempos de incertezas, novos desafios e exigências.

Nesse sentido que, reunidos em Grupo de Trabalho integrado por pesquisadoras e pesquisadores de todas as regiões brasileiras, os trabalhos aprovados para a confraria CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II foram apresentados e tornaram-se pretextos para diversas análises e reflexões.

A sessão, conduzida em perspectiva dialógica e abordagem interdisciplinar, contemplou temas e questões da agenda contemporânea. Os aplausos iniciais ao trabalho desenvolvido por José Maria Barreto Siqueira Parrilha Terra, Cassius Guimaraes Chai e Daury Cesar Fabriz intitulado “O RECONHECIMENTO DA GUERRA CIVIL NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, E DE SEUS ATORES: UMA NECESSARIA REFLEXAO A RESPEITO DO DIREITO/DEVER A PAZ”.

Na sequência, com o título “AQUI VOCE NAO ENTRA MAIS, EU DIGO QUE NAO TE CONHECO?: MONITORAMENTO ELETRONICO E A PROTECAO DAS MULHERES VITIMAS DE VIOLENCIA DOMESTICA”, Emanuele Oliveira e o Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth expuseram relevante pesquisa, produto de articulada investigação no âmbito da pós-graduação.

O tema A COMPENSACAO PENAL POR PENAS ABUSIVAS E A POSSIBILIDADE DE EXTENSAO DOS EFEITOS DA DECISAO PROFERIDA NO RHC No 136.961 norteou o artigo de autoria de Matheus Borges Kauss Vellasco e Isabelle Dianna Gibson Pereira, apresentado com interessante articulação teórica e de construção do pensamento jurisprudencial.

Elisa Bebber Chamon e Raphael Boldt de Carvalho percorreram a temática A REPARACAO DO DANO A LUZ DA CRIMINOLOGIA CRITICA: UMA ANALISE DE SUA APLICACAO NOS CRIMES TRIBUTARIOS E NO CRIME DE FURTO, considerando o campo da efetividade, suas nuances e entraves.

O texto intitulado ATENCAO INTEGRAL AO LOUCO INFRATOR foi apresentado com sensibilidade e criticidade, trazendo novas perspectivas e discutindo velhos e históricos dilemas, com autoria de Raquel dos Santos Canella e Natasha Gomes Moreira Abreu.

Os trabalhos “A DECISAO JUDICIAL EM SEDE DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS NO PROCESSO PENAL E O EXERCICIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ” e “A DESCRIMINALIZACAO DO USO DE DROGAS A PARTIR DO PRINCIPIO DA ALTERIDADE” foram apresentados, com maestria, respectivamente por Cristina Sandoval Collyer; e Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Isabela Cadori De Almeida Schmitt.

“O CASO CEDRIC HERROU E A SOLIDARIEDADE: UM PRINCIPIO ESQUECIDO EM NOME DO DIREITO PENAL DO INIMIGO?”, de autoria de José Elias Gabriel Neto, Igor Barros Santos e Sara Barros Pereira de Miranda, foi objeto de abordagem interdisciplinar e apresentou relevantes reflexões ao debate.

Na sequência, o trabalho “POR UMA CRIMINOLOGIA COGNITIVA: AFORISMOS SOCIOLOGICOS” de autoria de Eduardo Carvalho Scienza foi exposto; seguido da investigação “EPISTEMOLOGIA APLICADA AS CIENCIAS CRIMINAIS” de autoria de Raphael Quagliato Bellinati e Leonardo Rabelo de Matos Silva demarcando marcos teóricos e reflexivos como contributos a literatura sobre as diversas criminologias.

O título “O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO AMBIENTE EMPRESARIAL, ORGANIZACOES CRIMINOSAS E OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE COMO ESTRUTURAS DE AUTORREGULACAO REGULADA” foi apresentado por Luciano Santos Lopes e Larissa Karen de Melo Oliveira; e o trabalho “NOVA PERSPECTIVA SOBRE A CRIMINALIZACAO DE DROGAS: ANALISE DE RACIONALIDADE POLITICO-CRIMINAL DAS PROPOSTAS DE EMENDA A CONSTITUICAO 34/2023 E 45/2023” de autoria de Henrique Abi- Ackel Torres e Júlia Garcia Resende Costa afigurou-se como relevante contributo para o debate do trato penal do mundo das drogas.

O tema da “VIOLENCIA OBSTETRICA E A IMPORTANCIA DE SUA TIPIFICACAO PENAL NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO”, de autoria de Kaori Cristina

Vieira Matsushita e Alice Arlinda Santos Sobral, foi abordado, reiterando pautas invisibilizadas e demarcando novas expressões das desigualdades de gênero.

“A IDENTIFICACAO CRIMINAL POR PERFIL DE INVESTIGACAO GENETICO NA FASE POLICIAL FACE AO DIREITO A NAO AUTOINCRIMINACAO” foi o título do artigo elaborado por Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander Grazi Keske e Renata Biachi Marian e reforça a necessidade de pesquisas voltadas aos novos desafios político-criminais.

O trabalho intitulado “A INFLUENCIA DO POPULISMO PENAL NO FORTALECIMENTO DA NECROPOLITICA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO” articulou fundamentos teóricos, práticas e bases materiais violentas no Brasil no campo do encarceramento. Rica pesquisa de autoria de Fernanda Analu Marcolla, Giovane Fernando Medeiros e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.

Miriam Coutinho De Faria Alves, Igor Rodrigues Santos e Emanuelle Moura Quintino apresentaram o artigo “O DUPLIPENSAMENTO E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO DISCURSO MEDIATICO”, tendo como premissas a literatura especializadas e o trato dado pelos meios de comunicação.

Com o tema “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA GRACA PRESIDENCIAL NA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: ANALISE DA ADPF 966”, Felipe Costa Camarão, Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarão contribuíram para o debate e consolidação de institutos inerentes ao Estado Democrático e ao sistema jurídico-penal.

Com efeito, nos honrou conduzir esse Grupo de Trabalho. Os trabalhos agora reunidos em anais demonstram notável rigor técnico e inquestionável relevância para a pesquisa em Direito no Brasil no campo das ciências criminais.

Agradecemos pelas exposições e debates. Registramos a qualidade das contribuições das diversas instituições de ensino superior e, em especial, de nossos Programas de Pós-Graduação em Direito (Acadêmicos e Profissionais) nesse grande encontro virtual. Nossos cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento e publicação desta obra coletiva.

Boa leitura!

Prof. Dr. Clovis Alberto Volpe Filho

Faculdade de Direito de Franca

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; e Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma; e Universidade de Salamanca

**A INFLUÊNCIA DO POPULISMO PENAL NO FORTALECIMENTO DA
NECROPOLÍTICA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**THE INFLUENCE OF PENAL POPULISM ON THE STRENGTHENING OF
NECROPOLITICS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM**

Fernanda Analu Marcolla ¹
Giovane Fernando Medeiros ²
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ³

Resumo

O artigo analisa a influência do populismo penal no fortalecimento da necropolítica legislativa no sistema prisional brasileiro. Para tanto, a temática será observada a partir do discurso midiático como manobra política-eleitoral de dominação de massas. Nessa perspectiva, o problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: em que medida as práticas do populismo penal intensificam os mecanismos de necropolítica no contexto do sistema prisional brasileiro? Com base nos dados levantados a partir de um conjunto de pesquisas realizadas na área do Direito e da Criminologia, refletidas na bibliografia que dá sustentação ao presente estudo, torna-se possível afirmar que a adoção de políticas de populismo penal no Brasil, caracterizadas por uma retórica de endurecimento das leis e aumento da punição, contribui significativamente para o fortalecimento da necropolítica nas instituições prisionais, resultando em uma gestão do sistema prisional que prioriza a exclusão e a desumanização dos detentos em detrimento de políticas de reabilitação e reintegração social. Essa dinâmica perpetua ciclos de violência, estigmatização e marginalização, reforçando estruturas de desigualdade e opressão dentro da sociedade. Como objetivo geral, a pesquisa busca analisar de que maneira o populismo penal contribui para o fortalecimento da necropolítica dentro do sistema prisional brasileiro, evidenciando as dinâmicas de poder e as políticas de controle social que culminam na marginalização e desumanização de detentos, à luz dos conceitos teóricos propostos por Achille Mbembe e outros estudiosos pertinentes. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

¹ Doutoranda pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ.

² Mestrando pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ.

³ Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014).

Palavras-chave: Discurso midiático, Necropolítica, Populismo penal, Sistema prisional, Legislação

Abstract/Resumen/Résumé

The article seeks to evaluate the influence of penal populism on the strengthening of necropolitics in the Brazilian prison system. To this end, the theme will be observed from the perspective of media discourse as a political-electoral maneuver for mass domination. From this perspective, the problem guiding the research can be summarized in the following question: to what extent do the practices of penal populism intensify the mechanisms of necropolitics in the context of the Brazilian prison system? Based on the data gathered from a set of research conducted in the fields of Law and Criminology, reflected in the bibliography supporting this study, it is possible to assert that the adoption of penal populism policies in Brazil, characterized by a rhetoric of toughening laws and increasing punishment, significantly contributes to the strengthening of necropolitics in prison institutions, resulting in a management of the prison system that prioritizes the exclusion and dehumanization of inmates to the detriment of policies for rehabilitation and social reintegration. This dynamic perpetuates cycles of violence, stigmatization, and marginalization, reinforcing structures of inequality and oppression within society. As a general objective, the research aims to analyze how penal populism contributes to the strengthening of necropolitics within the Brazilian prison system, highlighting the power dynamics and social control policies that culminate in the marginalization and dehumanization of detainees, in light of the theoretical concepts proposed by Achille Mbembe and other relevant scholars. The research method employed was the hypothetico-deductive, using bibliographic and documentary research techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Media discourse, Necropolitics, Penal populism, Prison system, Legislation

1 INTRODUÇÃO

O conceito de populismo penal refere-se à utilização da legislação e das políticas criminais como ferramentas para apelar aos sentimentos mais imediatistas da população, oferecendo soluções simplistas e punitivas para problemas complexos relacionados à criminalidade e à segurança pública. Tal abordagem é caracterizada pela retórica de endurecimento das penas, aumento do aparato policial e a promessa de uma justiça rápida e inflexível, muitas vezes desprovida de uma análise crítica sobre suas reais eficácias. Esse fenômeno não apenas busca responder ao clamor por segurança de uma sociedade marcada pelo medo, mas também serve como uma estratégia para que políticos obtenham apoio popular, capitalizando sobre a ansiedade coletiva em relação à ordem pública.

No Brasil, o populismo penal manifesta-se de maneira particularmente evidente, entrelaçando-se com o cenário político-eleitoral. Candidatos e governantes frequentemente empregam discursos punitivistas como plataforma eleitoral, prometendo combater a criminalidade com medidas extremamente rigorosas. Essa abordagem ganha tração especialmente em períodos eleitorais, onde a simplificação dos discursos sobre crime e punição tende a ser mais atraente para o eleitorado. A promessa de “tolerância zero” contra a criminalidade, sem a devida atenção às causas subjacentes ou à eficácia a longo prazo dessas políticas, ilustra como o populismo penal é instrumentalizado como uma manobra política, visando não apenas a manutenção, mas o aumento do capital político dos atores envolvidos.

A consequência dessa instrumentalização política do sistema penal é a transformação do sistema prisional em uma ferramenta de necropolítica, onde o poder de decidir sobre a vida e a morte se torna uma prática governamental. Sob a influência do populismo penal, o sistema prisional brasileiro é frequentemente relegado a um estado de abandono e violência, com condições desumanas que mais se assemelham a uma sentença de morte social do que a uma medida de reabilitação. A superlotação, a falta de assistência básica, e a violência endêmica tornam-se características marcantes dessas instituições, refletindo uma política de morte que se instala sob o pretexto de combate à criminalidade. Essa dinâmica nefasta não apenas falha em resolver as questões de segurança pública, mas perpetua um ciclo de violência e exclusão, consolidando o sistema prisional como um espaço onde a necropolítica é exercida de forma explícita.

Diante do exposto, o artigo foi construído tendo por problema de pesquisa o seguinte questionamento: em que medida: as práticas do populismo penal intensificam os mecanismos

de necropolítica no contexto do sistema prisional brasileiro? Como hipótese inicial, levando-se em consideração os dados levantados a partir de um conjunto de pesquisas realizadas sobre o tema na área do Direito e da Criminologia, refletidas na bibliografia que dá sustentação ao presente estudo, torna-se possível afirmar que a adoção de políticas de populismo penal no Brasil, caracterizadas por uma retórica de endurecimento das leis e aumento da punição, contribui significativamente para o fortalecimento da necropolítica nas instituições prisionais, resultando em uma gestão do sistema prisional que prioriza a exclusão e a desumanização dos detentos em detrimento de políticas de reabilitação e reintegração social. Essa dinâmica perpetua ciclos de violência, estigmatização e marginalização, reforçando estruturas de desigualdade e opressão dentro da sociedade.

Ademais, a manipulação midiática, ao construir uma atmosfera de medo e insegurança na sociedade, pavimenta o caminho para o surgimento da necropolítica legislativa no âmbito penal. Isso se traduz na formulação de leis mais severas, muitas vezes à margem da Constituição, destinadas a combater um “inimigo” previamente estigmatizado pelos próprios meios de comunicação. A necropolítica pode manifestar-se de maneira direta, influenciando a sociedade a apoiar a criação de legislações mais rigorosas. Paralelamente, atua de forma omissiva ao promover narrativas que desumanizam certos grupos, sugerindo que estes não necessitam de proteção legal. Esse duplo mecanismo de ação ressalta a complexidade com que a necropolítica se infiltra e opera dentro do sistema jurídico, promovendo uma exclusão sistêmica que ultrapassa os limites legais e éticos.

Como objetivo geral, a pesquisa busca analisar de que maneira o populismo penal contribui para o fortalecimento da necropolítica dentro do sistema prisional brasileiro, evidenciando as dinâmicas de poder e as políticas de controle social que culminam na marginalização e desumanização de detentos, à luz dos conceitos teóricos propostos por Achille Mbembe e outros estudiosos pertinentes.

Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos do texto se refletem em sua estrutura em duas seções. Primeiramente, busca-se investigar a relação entre o discurso midiático e as medidas adotadas pelo populismo penal como ferramenta de manobra política; em um segundo momento, o artigo propõe-se a examinar as consequências sociais e humanitárias da aplicação da necropolítica no sistema prisional, focando na análise de casos e legislações específicas que ilustram a transformação do espaço prisional em zonas de exceção, onde a vida dos detentos é submetida a condições de existência precárias e à marginalização extrema.

Utilizou-se na pesquisa o método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem das conjecturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas para a solução de um determinado problema de pesquisa. Sua finalidade consiste em enunciar claramente o problema, examinando criticamente as soluções passíveis de aplicação (Marconi; Lakatos, 2022). Os procedimentos adotados envolvem a seleção da bibliografia que forma o referencial teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, leitura e reflexão, a fim de atingir possíveis respostas ao problema proposto. Nesse sentido, a pesquisa foi conduzida a partir de levantamento de produções científicas (livros, artigos científicos publicados em periódicos, relatórios de pesquisa, teses e dissertações) e legislação/regulação já existentes sobre a temática.

2 O POPULISMO PENAL COMO INSTRUMENTO MIDIÁTICO NA ESTRATÉGIA POLÍTICA-CRIMINAL

O populismo penal é uma abordagem política que se baseia na simplificação e na dramatização de questões criminais, muitas vezes retratando os indivíduos que cometeram atos criminais como inimigos da sociedade e prometendo soluções simplistas e punitivas para problemas complexos. Os políticos populistas frequentemente exploram o medo e a preocupação pública com a criminalidade para ganhar apoio político, e a mídia, tanto televisiva quanto tecnológica, desempenham um papel fundamental nesse processo ao amplificar e reforçar essas narrativas.

Através de manchetes sensacionalistas, reportagens tendenciosas e programas de televisão sensacionalistas, o discurso midiático pode moldar a percepção pública sobre crime e justiça, alimentando o apoio a políticas penais mais duras e à expansão do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, o discurso midiático torna-se uma poderosa ferramenta para políticos populistas moldarem a opinião pública e promoverem suas agendas políticas relacionadas ao populismo penal.

Atualmente, as informações são disseminadas na sociedade predominantemente por meio de duas plataformas principais: as redes televisivas e as redes sociais. Conforme destaca Rosa (2024, p. 45), os avanços tecnológicos contínuos têm aumentado a conectividade das pessoas com dispositivos móveis, permitindo o acesso a informações em tempo real. Essa hiperconectividade facilita a distribuição de informações “direcionadas”, que frequentemente induzem uma falsa sensação de insegurança. Tal prática é empregada com o objetivo de manipular a opinião pública para atender a aspirações políticas específicas.

Sob essa ótica, as matérias sensacionalistas veiculadas pelos meios de comunicação constituem o meio pelo qual a população se informa sobre as condições e circunstâncias da criminalidade. Segundo Pratt (2007, p. 66), a mídia desempenha o papel de principal veículo de informação acerca do crime, visto que uma parcela significativa da população obtém informações sobre a criminalidade principalmente através de programas de televisão.

A investigação sobre a criminalidade está intrinsecamente ligada à dinâmica de poder e às exigências de ordem provenientes de uma classe social particular. Assim, a criminologia e a política criminal surgem como mecanismos de racionalização, representando uma forma de conhecimento e poder utilizados para facilitar a acumulação de capital (Batista, 2023, p. 23). Dentro deste quadro, a evolução da criminologia está fortemente entrelaçada com a história do desenvolvimento do capitalismo, isto é, aqueles que detêm o poder controlam as informações divulgadas para a população.

De acordo com Zaffaroni (2003), foi no século XIII que ocorreu um ponto crucial na reestruturação das relações de poder, período em que a punição pública significou a marginalização do conflito da vítima, reduzindo-a a uma posição secundária na reformulação do sistema punitivo. Esse processo no âmbito da política criminal estabeleceu um método para a “busca da verdade”, que envolve uma investigação influenciada por uma dinâmica de poder entre os que possuem controle e os que são controlados (Batista, 2023, p. 23-24).

Ao longo da história, o capitalismo tem utilizado o sistema penal para dois propósitos essenciais: assegurar a disponibilidade de mão de obra e perpetuar a continuidade do trabalho. Para garantir o suprimento de mão de obra, os pobres que não se ajustavam ao modelo de trabalhador eram alvo de criminalização. A proliferação das “casas de trabalho” nos séculos XVII e XVIII, como a pioneira *Rasp-huis* holandesa (onde, certamente, muito pau-brasil foi processado), resultou na ampliação do encarceramento correcional. Com a eclosão da revolução industrial, essa estrutura jurídica foi solidificada, dando origem ao crime de vadiagem (Batista, 2019, p. 13).

Como resultado do sistema capitalista, observa-se uma penalidade intrinsecamente alinhada a um código penal burguês ou classista, que tem seu público-alvo predefinido, isto é, indivíduos de camadas socialmente marginalizadas, em sua maioria de cor não branca e do sexo masculino. Assim, a seletividade punitiva desponta como a principal função da lógica estrutural do sistema penal, uma característica comum nas sociedades capitalistas patriarcais (Andrade, 2017).

As articulações político-criminais de quem detém o poder tendem a construir a figura de um inimigo e a propor uma solução imediatista, a qual distingue os “cidadãos de bem”,

merecedores de dignidade, direito e segurança, dos “não cidadãos”, indivíduos que devem ser excluídos da sociedade por não exibirem comportamento considerado “normal”. O debate sobre a pena de morte, por exemplo, é frequentemente empregado como uma estratégia política para influenciar as percepções e vivências de indivíduos impactados pela violência ou pela manipulação midiática do medo, simplificando certas questões jurídicas a argumentos de senso comum e tentando atrair com o que Batista (2019, p. 13) caracteriza como contrário à ciência.

Nessa ótica, indivíduos considerados “normais” ou “cidadãos de bem” acreditam que seus privilégios são resultado de um direito divino, justificado por supostas qualidades de inteligência, competência profissional e outras virtudes que se autoatribuem. Essa concepção fundamenta a política de contenção defendida por este grupo, marcada pelo rigor e controle extremos sobre os indivíduos tidos como “anormais”, desviantes e predatórios, os quais são vistos como perturbadores da ordem no idílio consumista (Elbert; Balcarce, 2009, p. 27).

Segundo Zaffaroni (2016, p. 83-84), toda teoria que apoia um tratamento penal diferenciado para inimigos, anormais ou estrangeiros baseia-se em contextos de emergência, como quando surgem ameaças à sobrevivência da humanidade ou da sociedade, muitas vezes em cenários de guerra. Nessas circunstâncias emergenciais, provocadas pelo perigo iminente, a necessidade de neutralizar o mal justificaria a eliminação de quaisquer barreiras à defesa contra um adversário formidável, conduzindo à concessão de poder ilimitado ao ente dominante, que frequentemente justifica suas ações em nome de um suposto “bem”.

Os inimigos do sistema penal não se limitam apenas aos criminosos graves, mas também incluem aqueles considerados indesejáveis, como pequenos infratores, prostitutas, homossexuais, alcoólatras, vagabundos, jogadores, entre outros. Esses grupos foram historicamente rotulados como classes perigosas e mais tarde foram denominados de “má vida”, sendo submetidos a penas sem a prática de delitos específicos, ou seja, medidas detentivas policiais ilimitadas (Zaffaroni, 2016, p. 94).

Para assegurar a proteção das classes médias e altas, determinados grupos foram estigmatizados e vistos como potenciais criminosos, baseando-se em estereótipos raciais e sociais, incluindo negros, pobres, estrangeiros, indígenas, árabes, entre outros (Elbert; Balcarce, 2009). Na Idade Média, por exemplo, certos estratos sociais eram marcados com a “marca da infâmia”, e para diferenciá-los dos cidadãos “normais”, eram obrigados a usar adereços distintivos:

[...] judeus, muçulmanos e também prostitutas foram obrigados a vestir trajes distintivos e passaram a usar marcas ou sinais. Os judeus adotaram uma rodela de feltro amarelo conhecido como roulle e as prostitutas um cordão (a aiguillette). [...]

Com frequência os leprosários tinham uniformes para seus internos. Mas era normalmente o guiso ou sino, utilizado para sinalizar sua aproximação, que era a sua marca (Richards, 1991, p. 22).

Gradualmente, discursos oriundos de contextos religiosos, filosóficos, médicos, econômicos, jurídicos, entre outros, contribuíram para a formação de minorias estigmatizadas e suscetíveis à exclusão social, mesmo na ausência de vitimização desses grupos, como mulheres, homossexuais, pessoas com transtornos mentais e criminosos. Contrariando a vitimização, o processo de anormalização servia para legitimar essa exclusão, visto que o objetivo desses discursos era demonstrar que as diferenças desses grupos violavam a suposta normalidade predominante (Santos; Wermuth, 2022, p. 3).

A percepção de insegurança, oriunda da alegada presença de inimigos, resulta em uma diminuição da prudência e do discernimento na população. Indivíduos com comportamentos considerados “desviantes” são vistos como “não-pessoas” (Zaffaroni, 2016, p. 104), e esse estigma os categoriza como adversários de uma sociedade que se autoproclama justa. Há intensos debates sobre a necessidade de alterar a ordem social em resposta a uma minoria de inimigos considerados irrecuperáveis, questionando-se porque alocar recursos para criminosos quando há escassez para as vítimas, ou por não adotar medidas de neutralização que sejam menos onerosas para o erário público. Zaffaroni (2016, p. 104) argumenta que as respostas para tais indagações estão na noção de periculosidade, emanada da corrente positivista tradicional, que enfatiza a segurança personalizada e a eliminação física dos inimigos.

É relevante observar que as relações interpessoais se modificaram, em virtude do declínio da convivência comunitária orgânica e do aumento da volatilidade no mercado de trabalho. Consequentemente, a aquisição de conhecimento e compreensão sobre o mundo tende a não mais se originar de relações próximas, como familiares e vizinhos, mas sim de fontes mais distantes e abstratas, tais como os meios de comunicação de massa. Isso implica, inevitavelmente, em uma maior expectativa de que seja o Estado a solucionar esses perigos (Pratt, 2007, p. 66-67).

Contudo, diante da percebida ineficiência do Estado em resolver esses problemas, a população frequentemente se inclina para políticas populistas, isto é, opções fora do âmbito governamental que oferecem soluções imediatas (Pratt, 2007, p. 66-67). Portanto, a alocação de recursos em ressocialização com educação, saúde e benefícios sociais para esses indivíduos, rotulados como “não-humanos”, é vista como um investimento infrutífero, que não gera retorno econômico nem fomenta o consumo (Elbert; Balcarce, 2009, p. 26).

Segundo Elbert e Balcarce (2009, p. 35-36) a sociedade moderna encontra-se envolta em um cenário de estupidez coletiva, onde a dificuldade em diferenciar o verdadeiro do falso, o ético do imoral, é exacerbada pela mídia, com as pessoas buscando respostas superficiais no ambiente virtual como forma de distração. No contexto jurídico, observa-se que o garantismo penal está prevalecendo sobre os princípios do Estado Democrático de Direito, tanto teoricamente quanto na prática. Há um endurecimento das leis processuais, evidenciado pela introdução de agravantes penais e pela criação de novos tipos criminais, contribuindo para o fenômeno do encarceramento em massa.

Nos meios de comunicação, especialistas em Políticas Criminais são frequentemente desafiados, confrontados intensivamente e compelidos a rebater, de forma apressada, o discurso de ódio manifestado pelos telespectadores. Assim, o papel da mídia consiste em exercer poder e manipular as informações junto às massas, ou seja, seu objetivo não é prevenir comportamentos socialmente prejudiciais, mas sim apaziguar a opinião pública por meio de legislações incriminadoras (Elbert; Balcarce, 2009, p. 35-36; Zaffaroni, 2003).

Além disso, a percepção da opinião pública, moldada pelos meios de comunicação de massa em relação aos temores, à sensação de insegurança e à urgência de enfrentar essas questões através da atuação do sistema penal, resulta em um clamor público por reformas penais aptas a combater o que é percebido como uma criminalidade em crescente e alarmante expansão. Embora essa perspectiva midiática possa divergir dos dados oficiais sobre criminalidade, ela acarreta impactos concretos, como o reforço das forças policiais, alterações na legislação penal e até a perda de eleições, se os cidadãos considerarem que o governo falha no controle da criminalidade (Callegari; Wermuth, 2010, p. 51).

Ao invés de integrar a racionalidade nas exigências por maior segurança, o Estado atende a essas demandas de maneira populista, pois a autenticidade do poder público se sustenta na necessidade de ampliar a promessa de segurança conforme os riscos percebidos, ratificando-a diante da opinião pública. Assim, a expansão do direito penal está relacionada também à constante tentativa de solucionar os conflitos sociais através de medidas populistas, que visam aplacar o clamor social com um conjunto de ações destinadas ao combate à criminalidade, as quais frequentemente resultam em elevação das penas e na diminuição das garantias constitucionais (Callegari; Wermuth, 2010, p. 52).

Neste cenário, o Direito Penal se configura como uma ferramenta política, atuando como um meio de comunicação. Ele facilita a realocação dos dilemas e tensões sociais para um escopo analítico, apoiado na lógica e na categorização próprias da linguagem penal (Callegari; Wermuth, 2010, p. 53). Segundo Bauman (1999, p. 126), iniciativas como a construção de

novas prisões, a formulação de novas leis que aumentam o número de delitos passíveis de encarceramento e a intensificação das penalidades são ações que elevam a popularidade dos governantes, conferindo-lhes uma imagem de rigor, competência, determinação e segurança.

No contexto do populismo punitivo, as políticas criminais são estabelecidas a partir de uma ignorância quanto às evidências e se apoiam em noções simplificadas de uma opinião pública mal informada. Analogamente ao que se observa na esfera midiática, no âmbito político, a ênfase na atuação do sistema penal serve como um meio para dissimular e mascarar as incoerências do sistema, viabilizando a personificação dos problemas sociais em vez de solucioná-los por meio de estratégias políticas (Callegari; Wermuth, 2010).

O populismo penal representa uma questão mais complexa do que geralmente se percebe nas análises superficiais, sendo profundamente enraizado e simbolizando uma transformação significativa na dinâmica do poder penal na sociedade contemporânea, ao invés de meramente uma ferramenta manipulável à disposição dos políticos. Essa complexidade se desvela ao entendermos o populismo do ponto de vista sociológico. Com esse entendimento, é possível analisar os aspectos especificamente populistas do sistema penal, bem como examinar as implicações e consequências que emanam desses critérios de identificação (Pratt, 2007, p. 8).

A manipulação do medo e sua racionalização política, que se manifesta pelo uso do Direito Penal como instrumento político, conduz à eliminação da tradicional dicotomia entre esquerda, que advoga pela descriminalização, e direita, que pressiona pela criminalização (Callegari; Wermuth, 2010, p. 54). Nessa perspectiva, o populismo surge em contextos onde predomina uma ideologia de ressentimento popular contra uma ordem estabelecida por uma classe dominante, percebida como detentora exclusiva do poder, propriedade, inovação e riqueza.

Esse fenômeno deve ser visto como um tipo específico de dinâmica política marcada por tensões acentuadas entre a elite e a população. O populismo funciona como um mecanismo de camuflagem humana, adaptando-se às necessidades políticas para ecoar os humores, sentimentos e vozes de grupos significativos e distintos da sociedade, não necessariamente representando a opinião pública geral, mas sim os segmentos que se consideram negligenciados pelos governantes, em detrimento de outros que, embora menos merecedores, são favorecidos. Ele se dirige especificamente a esses grupos que se sentem excluídos, refletindo sua alienação e descontentamento (Pratt, 2007, p. 9).

Segundo Callegari e Wermuth (2010, p. 55-56), o populismo penal pode ser compreendido a partir de três suposições:

[...] que penas mais severas podem reduzir a criminalidade; que as penas ajudam a reforçar o consenso moral existente na sociedade; e que há ganhos eleitorais provenientes desse uso. Uma das razões principais para a utilização política do Direito Penal é que, por meio dele, o legislador adquire uma boa imagem perante a sociedade, ao atender às demandas sociais por segurança por meio de decisões político-criminais irracionais, obtendo, conseqüentemente, um grande número de votos. No entanto, a utilização do Direito Penal simbólico representa a alternativa mais econômica na hora de propor soluções para os problemas sociais, já que medidas e programas sociais são sempre mais custosos financeiramente.

Dentro da esfera do populismo penal, o discurso político frequentemente se desloca da necessidade de ações concretas no campo criminal, optando por apresentar-se de maneira a acalmar a população, com a promessa de que tais medidas irão melhorar a segurança social. Callegari e Wermuth (2010, p. 56-57) apontam que, em resposta ao medo e à insegurança, o público clama por soluções imediatas e eficientes, o que leva os partidos políticos a comprometerem as bases da segurança jurídica através de intervenções legislativas. Assim, o direito penal adquire um papel mais simbólico do que prático, visando ganhos políticos e eleitorais ao passo que cria a percepção de proatividade e decisão por parte dos legisladores, ainda que relegue para segundo plano a solução substancial dos problemas, tratando-os de maneira meramente simbólica.

O populismo penal legitima uma punição mais severa para criminosos e detentos, frequentemente em detrimento das vítimas de crimes e do cidadão que respeita as leis. Esse fenômeno se nutre de narrativas de ódio, descontentamento e desencanto com o sistema penal e a forma como os criminosos são tratados pela justiça criminal. Nessa ótica, o populismo penal favorece uma mudança sutil nas percepções comuns sobre as prioridades, priorizando a proteção e a segurança dos indivíduos considerados “pessoas de bem” e que observam a legislação (Pratt, 2007, p. 10-11).

A mídia desempenha um papel crucial ao distinguir e indicar os indivíduos propensos à criminalidade, estabelecendo uma divisão entre aqueles rotulados como criminosos e os reconhecidos como cidadãos detentores de direitos. Segundo Budó (2013, p. 105), os “fatos criminosos mais propensos a serem noticiados são aqueles em que a vítima é de classe média, branca, mulher, ou seja, o estereótipo perfeito de vítima, ao mesmo tempo em que o agressor deve ser jovem, negro e pobre, o estereótipo perfeito do criminoso”.

Expressões como “bandido bom é bandido morto” e “adote um bandido”, amplamente divulgadas pelos meios de comunicação, incitam o ódio contra certos grupos sociais, contribuindo para a impressão de que a criminalidade está em ascensão. A legislação penal que emerge dessa conjuntura atende aos interesses políticos imediatistas, manipulando a opinião

pública ao gerar uma sensação enganosa de segurança e visões ilusórias de resolução dos conflitos (Callegari; Wermuth, 2010, p. 57).

Além disso, tal legislação possibilita a prática de poder arbitrário, afastando-se da legalidade penal preconizada na retórica jurídica, sob o pretexto de proteção e segurança social. Paralelamente, na era da informação, os meios de comunicação modernos assumem um papel crucial como agentes de controle social informal, imprimindo na sociedade uma percepção dos problemas sociais moldada pela busca de audiência e êxito comercial (Diel; Wermuth, 2018, p. 78).

Os meios de comunicação social contribuem para esses efeitos por meio do volume e da natureza de suas reportagens sobre a criminalidade, ampliando a percepção do problema e intensificando a sensação de urgência em sua ameaça, o que leva a situação a ser vista como mais grave, necessitando de medidas drásticas e imediatas. As transformações na estrutura da mídia, impulsionadas pela desregulamentação e pela influência das novas tecnologias de informação, aceleraram essa tendência, principalmente nos veículos de comunicação populares, embora não exclusivamente neles (Pratt, 2007, p. 78).

Isso revela uma acentuada redução e simplificação do discurso político-criminal, que se torna suscetível às demandas momentâneas – influenciadas pela mídia e pelo populismo –, em prejuízo de iniciativas verdadeiramente emancipatórias. Como consequência, verificam-se sérias violações aos princípios de contenção do direito penal, uma tendência à flexibilização das garantias processuais e o reforço do aspecto simbólico da intervenção penal. Neste contexto, a insuficiente proteção efetiva de direitos é suplantada pela geração de uma falsa percepção de segurança jurídica entre os destinatários das normas penais (Santos; Wermuth, 2022, p. 10).

Ante ao exposto, a mídia popular, pela sua ampla leitura e visualização, torna-se um significativo influenciador da opinião pública, especialmente em um contexto onde as visões de seus leitores adquiriram uma relevância política crescente. Na sua forma de reportar, a mídia tende a personalizar a análise criminal, focando nas experiências de pessoas comuns, particularmente das vítimas, em detrimento das perspectivas abstratas dos especialistas. Como resultado, surgem legislações que operam como estratégias de manipulação político-criminal, visando estigmatizar ou eliminar da sociedade indivíduos com comportamentos tidos como desviantes. A necropolítica se define, então, pela prática governamental de instituir políticas que decidem entre a vida e a morte, ou seja, de permitir a morte de certos grupos ou indivíduos, conforme se observará no tópico a seguir.

3 A INFLUÊNCIA DA NECROPOLÍTICA NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA

Em 2003, Mbembe publicou sua obra “Necropolítica”, vindo a problematizar a biopolítica apresentada por Foucault (2008), sob uma análise do exercício da soberania que confere centralidade à experiência do colonialismo e do *apartheid*. Diante das dinâmicas de poder, fazendo a manutenção do equilíbrio entre a vida e a morte, assim, o poder soberano se manifesta principalmente por mecanismos de produção sistemáticas da morte como a guerra, homicídio e suicídio (Almeida, 2021, p. 01).

A biopolítica, se manifesta essencialmente como tanatopolítica. Segundo Duarte (2010, p. 227), isso implica que “não existe contradição entre o poder de fomentar e administrar a vida” – a dimensão biopolítica – “e o poder de exterminar milhões para assegurar as condições vitais ótimas” – a dimensão tanatopolítica. Neste quadro, o elemento crucial é a decisão que define o instante em que uma vida perde sua importância política (e econômica) e, conseqüentemente, pode ser descartada, tornando-se uma “vida nua”. Esse conceito remete à figura do *homo sacer*, um termo do direito romano antigo reutilizado na filosofia contemporânea por Agamben (2004; 2010), para exemplificar os cortes e divisões inerentes ao processo biopolítico (Marcolla; Wermuth; Stoll, 2023).

Nesse sentido, “matar ou deixar viver” constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder” (Mbembe, 2018, p. 5). Portanto, a necropolítica se manifesta como um modo do exercício da soberania, que não se limita nas circunstâncias do colonialismo e o *apartheid*, havendo diversas formas que resultam na morte de determinados recortes sociais.

Essas maneiras de matar não variam muito, quanto aos casos de massacres, os corpos se tornam em meros esqueletos, tornando-se em apenas mais um caso, mais um registro de generalidades indiferentes (Mbembe, 2018, p. 5). Para fazer a diferenciação entre biopolítica, de Foucault e necropolítica, de Mbembe, esse utiliza de outros dois conceitos: estado de exceção e estado de sítio (Almeida, 2021, p. 01). Sendo que, em um contexto neoliberal, “o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar” (Mbembe, 2019, p. 17).

O capitalismo, a partir do momento que emerge como modo de produção e em formações que veio a adquirir ao longo da história, constitui-se de um sistema baseado na produção da morte, em um panorama brasileiro, tal caráter é ainda mais palpável na formação

social, uma vez que o grau de crueldade das tecnologias de extermínio implantadas nos países situados na periferia do capitalismo resulta em mais mortes (Miranda, 2021, p. 10).

Segundo Marcolla e Kelner (2023) as classes dominantes necessitam de uma estrutura capaz de assegurar o direito à propriedade privada e a exploração do trabalho, fundamentais para o sistema capitalista, mesmo que isso signifique colocar vidas em risco. Assim, as guerras modernas transcendem o uso de armas de fogo, englobando sistemas biopolíticos que exercem controle e manipulação sobre populações minoritárias. Conforme Agamben (2010) aponta, na contemporaneidade, a política foi completamente absorvida pela biopolítica, tornando-se uma forma de totalitarismo até então inédita.

Nessa perspectiva, torna-se essencial analisar, em paralelo à biopolítica de Foucault (2014), que já inclui uma dimensão tanatopolítica, a produção legislativa penal brasileira, a qual se utiliza do populismo penal para praticar técnicas necropolíticas. Um exemplo desta prática pode ser observado na implementação de uma política de morte, ou necropolítica, que foi intensificada pelas condições impostas pela pandemia da Covid-19 no sistema carcerário brasileiro (Marcolla; Wermuth; Stoll, 2023).

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o Estado é o responsável pela saúde nas prisões. Apesar de tal direito estar assegurado na Constituição Federal¹ e na Lei de Execução Penal², sua efetivação foi negligenciada durante a pandemia. Sánchez *et al.* (2020) observam que as diretrizes para enfrentar a pandemia de Covid-19 nas prisões foram vagas e não abordaram especificamente a saúde e medidas preventivas, como o distanciamento social e higiene, que são desafiadores de implementar nos presídios brasileiros (Marcolla; Wermuth; Stoll, 2023).

Durante a crise sanitária, os presos vivenciaram um isolamento acentuado, com suspensão de visitas e corte de informações externas, aumentando o temor de contraírem a doença ou de falta de notícias sobre a saúde de familiares, o que intensificou a atmosfera opressiva nas prisões. Confinados em condições desumanas, enfrentando superlotação, redução do tempo ao ar livre, falta de visitas e interações, além do medo de morrer pela inadequação do atendimento médico, os detentos experimentaram um aumento do risco de morte devido à Covid-19 (Marcolla; Wermuth; Stoll, 2023). Essa situação, segundo Mbembe (2018, p. 5-6),

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

² Dispõe a Lei nº 7.210/1984 em seu art. 10, “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Brasil, 1984).

ilustra as circunstâncias práticas em que se manifesta o poder de matar, deixar morrer ou expor à morte.

Muitas legislações emergem como resposta ao clamor social fundamentado em uma percepção equivocada de insegurança, que demanda por medidas jurídicas mais rigorosas. O objetivo é combater o “inimigo social”, frequentemente estigmatizado pelas mídias sociais como potencial criminoso. Nesse contexto, a necropolítica legislativa se manifesta com essa finalidade. Enquanto pode atuar de maneira indireta e omissiva, como observado no sistema prisional durante o período pandêmico, também pode ser direta e ativa na formulação de normas para a contenção criminal. Esta dualidade evidencia a complexidade e a profundidade do impacto da necropolítica no sistema legal, onde as políticas não apenas reagem às crises, mas também moldam ativamente a gestão das vidas e mortes dentro do contexto social e penal.

Recentemente, foi aprovada a Lei nº 14.843/2024, que propõe alterações significativas na Lei de Execução Penal (Brasil, 1984). Entre as mudanças, destacam-se as restrições à saída temporária de indivíduos encarcerados, que anteriormente poderiam deixar a prisão por até sete dias, quatro vezes ao ano, para visitas familiares ou atividades de convívio social (Brasil, 2024). Entretanto, o Presidente da República, utilizando-se de suas prerrogativas legais, vetou parcialmente o projeto, mantendo as saídas temporárias. Esse projeto de lei reflete uma tendência de endurecimento penal que ultrapassa os limites da razoabilidade, caracterizando-se como um exemplo de populismo penal.

Este fenômeno revela uma desconexão com os princípios do Estado Democrático de Direito, ao manter os indivíduos em um sistema prisional que o Supremo Tribunal Federal já classificou como um “estado de coisas inconstitucional”, devido às suas condições precárias e desumanas. Muitas propostas legislativas divergem da finalidade da pena estabelecida pela Lei de Execução Penal (Brasil, 1984). Estas legislações, predominantemente, possuem uma finalidade necropolítica e violam princípios constitucionais, falhando também em respeitar os princípios basilares da reintegração e da ressocialização social. Essas práticas legislativas, ao ignorarem as diretrizes estabelecidas para a execução penal, contribuem para a perpetuação de um ciclo vicioso de exclusão e marginalização, em vez de promoverem a reintegração efetiva dos apenados à sociedade.

As propostas legislativas que advogam pela pena de castração química para crimes sexuais exemplificam uma forma de legislação necropolítica, cujo objetivo é aniquilar o “inimigo penal” por meio de uma punição corporal. Conforme Marcolla (2022, p. 119-120) relata, essa questão foi debatida no Brasil mais de quinze vezes, ressurgindo sempre que crimes sexuais de grande repercussão são amplamente divulgados pela mídia. Embora esse tipo de

penalidade seja inconstitucional, o clamor social por penas que remetem ao código de talião, juntamente com manobras políticas voltadas à captação de votos, configura-se como uma resposta penal imediatista que frequentemente atrai numerosos defensores. Esta abordagem não apenas desconsidera os princípios constitucionais, mas também reflete um aspecto punitivista que se alinha à política do espetáculo, priorizando soluções simplistas para questões complexas de segurança pública.

As discussões sobre a finalidade da pena são de grande relevância, especialmente em contextos onde não devem ser instrumentalizadas como manobras políticas para apaziguar uma população inclinada a fazer justiça com as próprias mãos. Um exemplo pertinente é a proposta do Projeto de Lei nº 6/2024, que advoga pelo custeio da tornozeleira eletrônica pelo próprio apenado. Segundo o senador Cleiton Gontijo de Azevedo, autor da proposta, “não seria justo a sociedade ter que pagar por um benefício ao condenado”; assim, o cidadão deveria arcar com os custos do dispositivo tecnológico (Brasil, 2024).

No entanto, é necessário refletir sobre algumas considerações importantes. Primeiramente, a monitoração eletrônica tem como objetivo facilitar o desencarceramento, considerando que o Brasil já conta com mais de 800 mil encarcerados (SENAPPEN, 2023). Além disso, essa medida alternativa ao encarceramento é menos onerosa para o Estado, custando entre R\$ 250,00 e R\$ 400,00 por indivíduo, comparado ao custo médio de R\$ 3.100,00 para manter uma pessoa encarcerada. Dado que o perfil predominante dos usuários do sistema prisional brasileiro inclui pessoas negras, pobres e de baixa escolaridade, exigir que esses indivíduos financiem seu próprio monitoramento representa mais uma faceta da seletividade penal do país, perpetuando desigualdades e injustiças dentro do sistema jurídico.

Projetos legislativos dessa natureza, muitas vezes promovidos sob a bandeira do populismo penal, têm como única e exclusiva finalidade escandalizar e manipular temáticas sensíveis que geralmente despertam interesse na sociedade. Essas leis, que são caracteristicamente necropolíticas, servem para aprofundar a segregação e intensificar os problemas enfrentados por grupos já prejudicados pelo preconceito e pelos desafios relacionados ao uso de substâncias.

A proibição advinda dessas políticas não gera efeitos práticos positivos; pelo contrário, apenas agrava os prejuízos enfrentados por indivíduos que já sofrem com marginalização, pobreza e outras formas de sofrimento. Tais manobras políticas não apenas perpetuam a exclusão, como também consolidam o controle estatal sobre os corpos e vidas dessas populações vulneráveis.

Conforme exposto, percebe-se que existe um fenômeno atual de crescente demanda por intervenção penal-punitiva, caracterizada pela implementação de penas e legislações mais rigorosas, muitas vezes impulsionadas por grupos organizados em defesa das vítimas ou novas vítimas identificadas por movimentos sociais. Santos e Wermuth (2022, p. 10) apontam para a crescente tendência de partidos políticos em utilizar as vítimas como instrumentos para promover e instituir legislação penal, notando-se que, especialmente no Brasil, tais leis frequentemente levam o nome dessas vítimas, o que é indicativo dessa prática.

O cerne da questão não reside no fato de que as experiências e percepções diárias da população influenciam a elaboração e a implementação do direito, algo plenamente válido em uma sociedade democrática, mas sim na maneira como essas experiências e percepções são prontamente acolhidas pelo legislador, frequentemente sem a mediação de especialistas, desprovidas, portanto, de uma análise crítica que considere as intrincadas repercussões de cada decisão penal. Em tal contexto, as decisões em matéria de política criminal são frequentemente adotadas à revelia de evidências sólidas, apoiando-se, não raro, em noções populares (Santos; Wermuth, 2022, p. 10).

A população, ao celebrar prisões e condenações a qualquer custo e ao defender o endurecimento da resposta punitiva, com a conseqüente flexibilização ou eliminação de garantias processuais, esquece que o impacto mais severo dessas políticas recai, paradoxalmente, sobre as classes menos favorecidas, que historicamente são as mais afetadas pelo sistema penal brasileiro. Esse fenômeno é uma consequência “natural” em uma sociedade caracterizada por uma acentuada desigualdade estrutural (Santos; Wermuth, 2022, p. 13).

Conforme afirma Zaffaroni (2016), existe um estereótipo pré-definido no público alvo do direito penal: são majoritariamente negros, jovens e pobres. A legislação penal, elaborada pela classe dominante, é direcionada especificamente para atingir esses corpos, evidenciando uma clara discriminação sistêmica dentro do sistema jurídico:

Meninos de áreas da classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado. Essa variação ocorre ainda que a infração original da norma seja a mesma nos dois casos. De maneira semelhante, a lei é diferencialmente aplicada a negros e brancos (Becker, 2019, p. 25).

É comum, no âmbito da política criminal, que a classe dominante estabeleça regras que são impostas às classes subalternas sem o seu consentimento. Frequentemente, observa-se que adultos legislam para jovens, homens estabelecem normativas que regem as condutas das

mulheres, e brancos definem as regras que afetam diretamente os negros (Becker, 2019, p. 31). Essa dinâmica evidencia uma estrutura de poder onde as legislações são elaboradas para preservar os interesses de certos grupos em detrimento de outros. Nesse processo, os meios de comunicação desempenham um papel crucial, pois são capazes de influenciar a opinião pública, convencendo a sociedade da necessidade de conter certos grupos, o que reforça e perpetua essa hierarquia de poder.

Existe uma tendência irracional de atender às reivindicações dos movimentos sociais por mais penalizações, o que paradoxalmente pode levar ao aumento do risco de que as próprias minorias envolvidas nesses movimentos sejam alvo das políticas punitivas que defendem. No contexto brasileiro, o direito penal historicamente atuou de forma seletiva e rigorosa contra as camadas menos privilegiadas da sociedade. Assumir que sua atuação possa ser diferente revela uma certa ingenuidade, considerando a perspectiva histórica da sua aplicação (Santos; Wermuth, 2022, p. 14).

Neste contexto, torna-se evidente que grupos detentores de poder social e recursos conseguem impor suas regras às classes menos favorecidas. As distinções baseadas em idade, sexo, gênero, etnicidade e classe social estão intrinsecamente ligadas às diversas manifestações de poder. Isso esclarece o nível de influência que tais grupos diferenciados possuem para estabelecer normas que afetam outros. Dentro deste quadro, as legislações necropolíticas necessitam do apoio popular para sua implementação, e nesse processo, a mídia desempenha um papel crucial. Ela manipula a atenção social, alinhando-a aos interesses de certos grupos e fornecendo o ímpeto necessário para que movimentos punitivistas promovam legislações mais severas em resposta a uma percepção simbólica de criminalidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir a análise proposta nesta pesquisa científica, cumpre ressaltar a influência preponderante que a mídia exerce nas dinâmicas político-partidárias, especialmente em contextos que envolvem questões criminais. A capacidade da mídia de moldar a percepção pública e de influenciar a agenda política é incontestável, servindo frequentemente como um instrumento para a propagação de narrativas que favorecem determinadas posições políticas. Neste cenário, a mídia não apenas informa, mas também desempenha um papel ativo na construção do consenso social em torno de políticas específicas, muitas vezes ampliando discursos punitivistas que encontram eco no populismo penal.

O populismo penal, por sua vez, emerge como uma estratégia deliberada por parte de atores políticos para capitalizar o medo e a insegurança da população em relação à criminalidade, visando o controle das massas e a conquista de apoio eleitoral. Este fenômeno se caracteriza pela simplificação de problemas complexos e pela apresentação de soluções imediatistas e severas, que apelam ao senso comum, mas que carecem de embasamento em evidências científicas sobre sua efetividade na redução da criminalidade. A promessa de “lei e ordem” torna-se, assim, uma ferramenta poderosa para galvanizar o eleitorado, muitas vezes à custa de uma discussão mais aprofundada sobre as causas raízes da violência e da criminalidade.

As consequências dessa abordagem são profundas e multifacetadas, refletindo-se de maneira particularmente dramática no sistema prisional brasileiro. A adoção de políticas punitivistas, impulsionadas pelo populismo penal e amplificadas pela mídia, contribui para a legitimação e implementação de práticas que podem ser enquadradas no conceito de necropolítica. Tais práticas se manifestam na desumanização dos indivíduos encarcerados, na precarização extrema das condições de vida nas prisões e na naturalização da morte como componente do sistema penal.

A necropolítica legislativa, portanto, não se limita a ser uma consequência indireta do populismo penal, mas representa uma escolha política e social deliberada que prioriza a gestão da morte como um mecanismo de controle. Esta escolha está alinhada com uma lógica de exclusão e marginalização de grupos considerados “indesejáveis” pela sociedade, reforçando ciclos de violência e desigualdade. No contexto do sistema prisional, isso se manifesta de forma direta, através da criação de restrições severas que limitam os direitos e as liberdades desses grupos, e de forma indireta, pela omissão em proteger e proporcionar condições adequadas de vida, deixando esses grupos vulneráveis. O sistema prisional torna-se assim um espaço onde a soberania é exercida através do poder decisório sobre a vida e a morte, subvertendo os princípios de justiça e humanidade.

Diante deste cenário, conclui-se que a interação entre mídia, populismo penal e necropolítica no sistema prisional brasileiro configura um complexo mecanismo de controle social e político. As ramificações dessa dinâmica estendem-se por diversas esferas da vida coletiva e sua compreensão demanda uma análise crítica profunda. É essencial buscar alternativas que promovam a justiça social, o respeito aos direitos humanos e uma abordagem mais humanizada e eficaz no tratamento da criminalidade, desafiando assim as estruturas que perpetuam desigualdades e violências estruturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Necropolítica e neoliberalismo. **Dossiê 2**. Vol. 34/2021, p. 1-10, 2021.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 2. ed. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 7 mar. 2024.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

DIEL, Aline Ferreira da Silva; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Mídia, direito penal e o estereótipo do criminoso: uma leitura biopolítica**. Curitiba: CRV, 2018.

DUARTE, André. **Vidas em risco: crítica do presente em Heidegger, Arendt e Foucault**. Rio de Janeiro: Forense Universtária, 2010.

ELBERT, Carlos A.; BALCARCE, Fábian I. **Exclusión y castigo en la sociedad global**. Buenos Aires: BdeF, 2009.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Vol. 1. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no *Collège de France* (1978–1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MARCOLLA, **Castração química como pena para os crimes sexuais**: reflexões históricas e constitucionais. Porto Alegre: Paixão Editores, 2022.

MARCOLLA, Fernanda Analú; KELNER, Lenice. A necropolítica e o poder punitivo estatal: o discurso do inimigo e do medo como legitimação para fabricar e adquirir armas de fogo *In*: VEIGA, Fábio da Silva; LOPES, Dulce; XAVIER, João Proença. **Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Associação de Estudos Europeus de Coimbra** - Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito. Porto: IberoJur, 2023.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; STOLL, Sabrina Lehen. From punitive selectivity to necropolitics. **Humanities and rights global network journal**, v. 5, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.humanitiesandrights.com/journal/index.php/har/article/view/94>. Disponível em: 05 abr. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

PRATT, John. **Penal populism**: key ideas in criminology. Canada: Routledge, 2007.

ROSA, Milena Cereser da. **Segurança pública e proteção de dados pessoais**: possibilidades e desafios frente aos direitos humanos. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação**: as minorias na Idade Média. Tradução: Marco Antônio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

SÁNCHEZ, Alexandra. **COVID-19 nas prisões**: um desafio impossível para a saúde pública? *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, p. e00083520, 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n5/e00083520/>. Acesso em: 17 jan. 2023.

SANTOS, André Leonardo Copetti; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. “Efeito rebote”: o paradoxo preventivo-punitivo da proteção penal a novas vítimas em um estado democrático de direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 189/2022, p. 25-50, Mar/2022.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Informações gerais do 14º ciclo**. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZlNWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhNmI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 23 mar. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro.
Direito penal brasileiro I: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.